SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008725-19.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Comodato**

Requerente: Paulo Rogerio Lucciano
Requerido: Renato Aparecido de Moura

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1008725-19.2017

VISTOS

PAULO ROGÉRIO LUCCIANO ajuizou ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de RENATO APARECIDO DE MOURA, todos devidamente qualificados.

Diz ter sido iludido pelo réu (seu amigo de infância); a pedido dele solicitou demissão de seu emprego para trabalharem juntos com um caminhão (do postulado) . Na ocasião, o requerido pediu seu veículo (dele autor) emprestado, dizendo que iria buscar o referido caminhão, que iriam utilizar na parceria, e sumiu. Atualmente o veículo não mais está na posse do réu que se nega a informar o paradeiro do inanimado. Alegou ainda que vem recebendo varias multas e pontuações em sua CNH cometidas por pessoas que desconhece. Pediu antecipação de tutela para que seja efetivado o bloqueio de circulação do veículo e que por sentença seja o réu declarado culpado pelas infrações de trânsito cometidas desde 01/10/2015 (data em que se apropriou ilicitamente

do veículo e que sejam transferidas as pontuações referentes a todas as infrações para a CNH do postulado.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/29, inclusive BO encartado as fls. 12/13, dando conta da entrega do veículo ao réu e da não devolução do inanimado.

Pelo despacho de fls. 30 foi deferida a antecipação parcial da tutela, tendo em vista o BO lavrado, determinando o bloqueio de circulação do veículo de carga através do sistema RENAJUD.

O bloqueio do inanimado seu deu conforme documento de fls. 35.

O requerido foi devidamente citado, conforme documentos de fls. 56/57 e não apresentou defesa nos autos (conforme certidão de fls. 58).

É O RELATÓRIO.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender completa a cognição.

A causa merece julgamento antecipado, conforme disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319, CPC) e tais fatos são aptos ao acolhimento da súplica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O autor foi vítima do delito de apropriação indevida praticado pelo requerido e, assim, tem direito a uma solução justa sobre a pendência de infrações de trânsito e sanções correlatas lançadas em seu nome.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O Boletim de Ocorrência (trazido a fls. 12/13) dá conta de que o requerido realmente se apropriou indevidamente do caminhão pertencente ao autor em **01/10/2015**.

Desde então o paradeiro do bem é desconhecido e terceiros o estão utilizando sem autorização do autor (o autor, aliás, nem sabe quem são....).

Assim, as infrações de trânsito cometidas a partir daquela data, devem ser imputadas ao postulado com a correspondente transferência de pontos a seus dados pessoais.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito contido na portal para o fim de **declarar** que o postulado é o responsável pelas infrações de trânsito cometidas na condução do veículo de Placas DMB1564 — Chassi 9BD15802544505276 — de São Carlos, a partir de **01/10/2015**, **bem como** que todas as pontuações relacionadas as referidas infrações, devem ser transferidas para sua CNH (dele réu).

Oficie-se a autoridade de trânsito competente, para conhecimento do aqui deliberado e adoção das medidas pertinentes a

sua concretização.

Ante a sucumbência, fica o requerido condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, por equidade, em 20% sobre o valor dado à causa.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA